



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.542 - SC
(2011/0297090-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA E OUTRO(S)
**EMBARGADO : UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
E OUTROS**
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, 5º e 156, III, da CF/1988) em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
4. Hipótese em que o embargante pretende revisitar o conceito de *leasing* e a definição do ente público competente para a cobrança do ISS sobre as respectivas operações.
5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.542 - SC
(2011/0297090-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA E OUTRO(S)
**EMBARGADO : UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
E OUTROS**
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ART. 12 DO DECRETO-LEI 406/1968. ART. 4º DA LC 116/2003. MUNICÍPIO EM QUE OCORREU A ALIENAÇÃO DO BEM OU É DOMICILIADO O TOMADOR DO SERVIÇO. INCOMPETÊNCIA PARA SUA COBRANÇA. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO.

1. Conforme julgamento do STF realizado em Recurso Extraordinário com repercussão geral (RE 592.905/SC), incide ISS sobre operações de arrendamento mercantil.

2. O Município em que foi celebrado o contrato de aquisição de bem mediante *leasing* ou em que era domiciliado o tomador do serviço não é o sujeito ativo do ISS, mas sim aquele no qual atua estabelecimento com poder decisório quanto ao principal elemento do negócio jurídico, que é a aprovação e a concessão do financiamento.

3. Orientação adotada no julgamento do RESP 1.060.210/SC, julgado no rito do art. 543-C do CPC.

4. Agravo Regimental provido.

O embargante afirma que houve:

a) contradição e obscuridade quanto à divergência entre o acórdão embargado e acórdão do STF, além de erros de fato;

b) obscuridade e omissão por ausência de indicação do fundamento utilizado para violar o *princípio constitucional da separação de poderes* e acrescentar regras inexistentes em lei;

c) omissão quanto aos critérios justificadores para mutação da jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidada há mais de 20 anos pelo STJ.

Por erro de fato, o embargante argumenta no sentido de que houve equívoco a respeito do conceito de *leasing*, do teor da decisão do STF no RE 547.245/SC (prequestionamento dos arts. 1º, 5º e 156, III, da CF/1988), da dissonância entre o voto lido em Plenário pelo Relator do REsp 1.060.210/SC e o publicado.

Houve impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.542 - SC
(2011/0297090-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não procede a irresignação do embargante.

Em primeiro lugar, é pacífica a orientação do STJ no sentido de que são inadmissíveis os aclaratórios que visam ao prequestionamento de matéria constitucional.

De outro lado, a suposta incongruência entre o conteúdo do voto lido na sessão de julgamento do REsp 1.060.210/SC e o que foi publicado, como se verifica, é matéria que deve ser discutida no respectivo feito.

Os argumentos relacionados ao suposto "erro de fato" evidenciam, na realidade, intenção de rediscutir o mérito, e não de promover a integração do julgado.

Finalmente, a eventual "contradição" entre o julgado ora impugnado e a exegese que o STF dá ao tema não se enquadra no vício descrito no art. 535 do CPC. Para os restritos fins colimados por meio deste específico recurso, a contradição é vício de natureza interna no julgado, isto é, caracterizável pela incompatibilidade lógica entre os fundamentos e o dispositivo do *decisum*.

Com essas considerações, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0297090-6

EDcl no AgRg no
Ag 1.429.542 / SC

Números Origem: 20060310246 20070621496 20070621496000100 20070621496000200
20070621496000201 20070621496000300 75040066813

PAUTA: 16/06/2015

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.